



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 27 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3574



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	4
Poder Legislativo	11
Poder Judiciário	13
Administração Pública Municipal	14
Canelinha	14
Chapecó	15
Florianópolis	16
Jaraguá do Sul	21
Joaçaba	21
Ouro	22
Painel	22
Atos Administrativos	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REC 23/00060005

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RECORRENTE: Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S/A

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo @TCE 18/00502653

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 73/2023

Insira aqui o conteúdo da sessão.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S/A, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contestando o Acórdão nº 404/2022, proferido na Sessão Ordinária de 29/11/2022, nos autos do processo @TCE 18/00502653.

O acórdão recorrido tratou da apreciação da Tomada de Contas Especial relativa às irregularidades na execução do Contrato n. 672/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Consórcio SGM, formado pelas empresas Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S/A e Actvs Software e Apoio a Gestão Ltda. para a prestação de serviços de suporte e manutenção do sistema SGM, cujo processo contou com a relatoria do Conselheiro César Filomeno Fontes.

A Diretoria de Recursos e Revisões desta Casa elaborou o Relatório DRR nº 71/2023 (fls. 24/26), onde conclui pela existência dos requisitos de admissibilidade, propondo o conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo aos itens do acórdão recorrido atinentes ao recorrente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/170/2023 (fls. 27/28), acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

É o relatório.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, nos termos previstos pelo art. 76, inciso I, e art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, art. 133, § 1º e 136, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução nº 09/2002.

Inicialmente, verifico que a Recorrente atende aos requisitos da legitimidade e interesse, vez que é parte interessada no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

No que tange ao cabimento e adequação, o recurso eleito pelo recorrente é o meio próprio de impugnação do Acórdão nº 404/2022.

No que tange à tempestividade, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, em conformidade com o disposto no art. 66, § 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Acórdão foi publicado no DOTC-e 3519, disponibilizado em 19/12/2022 e publicado em 05/01/2023, sendo que o recurso foi interposto em 06/02/2023.

Vale frisar que nos termos dispostos o art. 1º, inciso I, da Resolução n. TC-85/2013, alterada pela resolução N.TC-121/2015, os prazos processuais ficam suspensos no âmbito deste Tribunal no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano.

Verifica-se, também, o requisito da singularidade, posto que o recorrente está utilizando a presente via recursal pela primeira vez.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reconsideração, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1 e 2, do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 27 da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S/A, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1 e 2 do Acórdão nº 404/2022, proferido na Sessão Ordinária de 29/11/2022, nos autos do processo @TCE 18/00502653.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores e à Secretaria de Estado da Saúde

Florianópolis, em 02 de março de 2023.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00164265

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Dionei Tonet, Diogo Gamba Pioner

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada EMERSON ALFREDO CARBONERA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 127/2023

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº667/69, art. 107, da CE/89, art. 1º, § 4º do Decreto n. 348/2019, no Dec. Estadual n.419/2019, com base no art. 3º, art. 6º da Lei Complementar n. 765/2020, e ainda incisos do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 975/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 296/2023, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Emerson Alfredo Carbonera, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924774-2-01, CPF nº 771.044.639- 68, consubstanciado no Ato nº 1472/2020, de 28/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Florianópolis, 02 de março de 2023.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00162807

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Dionei Tonet, Diogo Gamba Pioner

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada JEAN CARLOS GONCALVES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 128/2023

Tratam os autos da análise de ato de transferência para a reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69, art. 107, da CE/89, art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual n. 419/2019 e ainda com base no inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, c/c o art. 3º, §2º da LC n. 765/2020.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 279/2023 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Jean Carlos Gonçalves, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923024-6-01, CPF nº 794.323.289-53, consubstanciado no Ato nº 1084/2020, de 06/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1084, 06/10/2020, fazendo constar o fundamento legal do ato com o Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69, Art. 107, da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019 e ainda com base no inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, c/c o art. 3º da LC nº 765/2020”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 2 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00165237

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Dionei Tonet, Diogo Gamba Pioner

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ROSEMARI ROGERI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 131/2023

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69, art. 107, da CE/89, art. 1º, §4º do Decreto n. 348/2019, no Dec. Estadual n. 419/2019, com base no art. 3º, art. 6º da Lei Complementar 765/2020, e ainda inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 461/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 421/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibely Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.



Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Rosemari Rogeri, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924722-0-01, CPF nº 021.286.899-37, consubstanciado no Ato nº 1373/2020, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 21/00163293

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Dionei Tonet, Diogo Gamba Pioner

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada LAURI VALTER KIELING

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 132/2023

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei n 667/69, art.107, da CE/89, art. 1º, § 4º do Decreto n. 348/2019, no Dec. Estadual n. 419/2019 e ainda com base no inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, c/c o art. 3º, § 2º da LC n. 765/2020.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 454/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Lauri Valter Kieling, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 925802-7-01, CPF nº 899.586.839-20, consubstanciado no Ato nº 1143, de 19/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1143, 19/10/2020, fazendo constar o fundamento legal do ato como “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69, Art. 107, da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019 e ainda com base no inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, c/c o art. 3º da LC nº 765/2020”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 20/00636009

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RENATO DA ROSA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 86/2023



Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RENATO DA ROSA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1047/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 293/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RENATO DA ROSA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 200158-6-01, CPF nº 298.545.049-72, consubstanciado no Ato nº 137, de 24/01/2020, e Apostila nº 312/2022, de 21/12/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00038207

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CRISTIANE BION DE FREITAS

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 83/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CRISTIANE BION DE FREITAS, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/565/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/455/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTIANE BION DE FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência D, matrícula nº 377503-8-01, CPF nº 003.660.187-01, consubstanciado no Ato nº 2219/2016, de 26/08/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 28/2023, de 20/01/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 18/01035714

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZA MARIA VEGINI DERETTI

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 84/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZA MARIA VEGINI DERETTI, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/723/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/290/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora LUIZA MARIA VEGINI DERETTI, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência C, matrícula nº 245060-7-01, CPF nº 006.680.869-39, consubstanciado no Ato nº 954, de 06/05/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01079410

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVAM MORITZ MARTINS DA SILVA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 130/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 590/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/AF/209/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

No caso em tela, a DAP apurou que o servidor ingressou no Poder Executivo em 12/07/1985, sendo contratado para exercer a função de Médico. Posteriormente, em 01/08/1992 o servidor foi enquadrado no cargo de Médico, no qual se aposentou, por força do art. 8º da LC 59/92 (fl. 39).

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

“EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVAM MORITZ MARTINS DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15 / referência C, matrícula nº 242848-2-01, CPF nº 252.125.679-04, consubstanciado no Ato nº 3320, de 01/12/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @RLI 22/80034586

Assunto: Inspeção envolvendo o Convênio n. 2022TR000703, celebrado entre a SANTUR e o CISAMA, para realização da Convenção da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo

Responsável: Henrique Matos Maciel

Unidade Gestora: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina - SANTUR

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 59/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer dos **Relatórios DGE/Coord.2/Div.4 ns. 640, 754 e 972/2022**, que instruíram a inspeção, realizada pela Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal de Contas, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades no Convênio n. 2022TR000703 (Processo SGPe SCC 1375/2022 – fs. 05 a 252 dos autos), celebrado entre a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) e o Consórcio Intermunicipal da Serra Catarinense (CISAMA), para a transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 148.748,84, tendo por objetivo a realização da Convenção da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), em Lages, na Serra Catarinense.

2. Aplicar ao Sr. **Henrique Matos Maciel**, Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR – à época, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para adoção das providências visando à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar Estadual):

2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), diante da assinatura de convênio com pessoa jurídica que não é a titular e real executora do objeto proposto, implicando em repasse de recursos recebidos a terceiros, bem como na evidente ausência de capacidade técnica e operacional da conveniente para a realização do objeto, em desacordo com os arts. 14, VIII, e 16, §1º, V, e 32, XIII, do Decreto (estadual) n. 127/2011, 1º e 3º, V, da Portaria CC n. 004/2022 e 20, III, da Instrução Normativa n. TC-14/2012, bem como burla à Lei n. 13.019/2014 - MROSC - e ao Decreto (estadual) n. 1.196/2017;

2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do repasse de recursos a evento já realizado há mais de um mês, impossibilitando a existência de liame entre os recursos eventualmente repassados e as despesas realizadas, bem como a diferença constatada entre o previsto no plano de trabalho e o que foi efetivamente executado, consoante o previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. TC-14/2012;

2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência de detalhamento de todas as despesas e receitas envolvidas na execução do objeto proposto, em desacordo com o estabelecido nos arts. 14, XI, do Decreto (estadual) n. 127/2011 e 21, §2º, c/c o Anexo II, item IV, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

3. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para que a **Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR –, na pessoa de seu atual Presidente**, proceda à análise conclusiva da prestação de contas do Convênio n. 2022TR000703, bem como comprove a adoção de providências cabíveis a fim de restar demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 121, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Henrique Matos Maciel, ao Consórcio Intermunicipal da Serra Catarinense – CISAMA - e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @APE 21/00279836

Assunto: Ato de Aposentadoria de Guilmar José Simon

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 364/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Guilmar José Simon, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Motorista, Nível 04, Referência J, matrícula n. 247189-2-01, CPF n. 386.919.149-04, consubstanciado na Portaria n. 2002, de 27/08/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 20/00726687

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em favor de Noeli Terezinha de Oliveira Lacerda

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 361/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis, com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, observando o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo próprio, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Acumulação de benefícios decorrentes de cargos não acumuláveis, em afronta aos arts. 37, §10, e 40, §6º, da Constituição Federal, Auxiliar de Serviços Externos e Técnico em Atividades Administrativas, exercidos na Prefeitura de Chapecó e no Poder Executivo Estadual, respectivamente, devendo a resposta ser encaminhada conjuntamente com as providências tomadas no sentido de comunicar ao Gestor do RPPS de Chapecó e à beneficiária, momento em que esta deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe a deliberação constante do item 1 desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 5/2023

Data da Sessão: 22/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @APE 20/00498790

Assunto: Ato de Aposentadoria de Douglas Nahas

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 422/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Redistribuição (lotação) do servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SED -, disposto pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, para a Secretaria de Estado da Administração - SEA, cujos cargos estão dispostos pela Lei Complementar (estadual) n. 676/2016, na qual não consta previsão daquele ocupado pelo servidor, Professor, ensejando atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual foi originalmente investida, por não haver compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do referido órgão (SEA), o que caracterizaria desvio de função, conforme ressalva da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000459-61.2016.8.24.0000 e repercussões financeiras com reflexos nos proventos de aposentadoria, com a percepção da rubrica intitulada “VP - Art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 676/2016”, no valor de R\$ 4.436,76.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Administração - SEA** -, nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação do servidor requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação - SED -, e suprimir a rubrica intitulada “Vantagem Pessoal art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 676/2016”, no valor de R\$ 4.436,76 do contracheque do inativando, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2.234, deste TCE/SC e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

3.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

3.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Administração – SEA.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00278194

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria WALMIRO VIEIRA

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 224/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 1142/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/DRR/458/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

No caso em tela, a DAP apurou que o servidor ingressou no Poder Executivo em 19/03/1981, sendo contratado para exercer a função de Agente Auxiliar de Saúde Pública. Posteriormente, em 01/08/1992 o servidor foi enquadrado no cargo de Agente em Atividades de Saúde I, no qual se aposentou, por força do art. 8º da LC 59/92 (fls. 31/32).



Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC: "EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese o Tema 1157: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WALMIRO VIEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, nível 10, referência B, matrícula nº 175392-4-01, CPF nº 416.425.629-04, consubstanciado no Ato nº 1935/2018, de 11/06/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00278194

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria WALMIRO VIEIRA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 224/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 1142/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/DRR/458/2023).



Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

No caso em tela, a DAP apurou que o servidor ingressou no Poder Executivo em 19/03/1981, sendo contratado para exercer a função de Agente Auxiliar de Saúde Pública. Posteriormente, em 01/08/1992 o servidor foi enquadrado no cargo de Agente em Atividades de Saúde I, no qual se aposentou, por força do art. 8º da LC 59/92 (fls. 31/32).

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

“EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WALMIRO VIEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, nível 10, referência B, matrícula nº 175392-4-01, CPF nº 416.425.629-04, consubstanciado no Ato nº 1935/2018, de 11/06/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 21/00790379

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Elizeu Mattos

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 408/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana e feriado pelo beneficiário Sr. Elizeu Mattos, no valor de R\$ 28.659,40, por intermédio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144, 2009NE000179 e 2011NE000001.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 573/2022** e do **Parecer MPC n. 2368/2022**, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00791189

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Orlando Ivan Matos

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 409/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana e feriado pelo beneficiário Sr. Orlando Ivan Matos, no valor de R\$ 3.862,80, por intermédio da Nota de Empenho n. 2009NE001094.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 510/2022** e do **Parecer MPC n. 2366/2022**, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 11/00498700

Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de 1º/02/2006 a 30/06/2011

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Procuradores: Marlon Charles Bertol e Alexandra Paglia

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 403/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5604/2022** (fs. 2525/2535), que trata de Auditoria de Atos de Pessoal realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina visando verificar a regularidade dos atos relacionados a cargos comissionados, cessação de servidores, preenchimento de cargos efetivos, vantagens remuneratórias, teto remuneratório, controle de frequência e controle interno, abrangendo os exercícios de 2006 a 2011.

2. Reiterar as determinações constantes da Decisão n. 1957/2015 (fs. 2432/ 2434), com as alterações deliberadas nos Acórdãos ns. 0144/2016 (@REC-16/00022305) e 0514/2017 (@REC-16/00276919), proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que a **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.

3. Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Diretor-Geral, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes da Decisão n. 1957/2015 (fs. 2432/2434), com as alterações deliberadas nos



Acórdãos ns. 0144/2016 (@REC-16/00022305) e 0514/2017 (@REC-16/00276919), pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP/CAPE- I/Div.1 ns. 722 e 5604/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 1760/2022**, ao Responsável supramencionado, aos procuradores constituídos nos autos e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 21/00360870

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Joy Aristides da Cruz Amboni

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SAYONARA PRATES CORDOVA

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 318/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **SAYONARA PRATES CORDOVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1608/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/526/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sayonara Prates Cordova, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM/09-J, matrícula nº 3799, CPF nº 678.446.699-34, consubstanciado no Ato nº 314, de 22/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00225310

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Wagner Brasil Bielschowsky, Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ARLETE ESKELSEN

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 317/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ARLETE ESKELSEN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1594/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/530/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Arlete Eskelsen, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível SAU-06/J, matrícula nº3955, CPF nº 383.804.049-04, consubstanciado no Ato nº 106/2021, de 04/02/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00136537

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron - Diretor - Geral Administrativo, à época, e Alexandro Postali - atual Diretor - Geral Administrativo

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PAULO SERGIO PIZZOLATTI REMOR

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 88/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PAULO SERGIO PIZZOLATTI REMOR, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 981/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 471/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO SERGIO PIZZOLATTI REMOR, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-9-J, matrícula nº 1740, CPF nº 481.781.799-20, consubstanciado no Ato nº 2294/2019, de 16 de dezembro de 2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst
Relator

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Canelinha

Processo n.: @REC 20/00270349

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 118/2020, exarado no Processo n. @REP-19/00041003

Interessado: Luiz Gonzaga Amorim

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 62/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 118/2020, exarado na sessão ordinária de sessão ordinária de 08/04/2020, nos autos do Processo n. @REP-19/00041003, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Canelinha.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00270268

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra Acórdão n. 118/2020, exarado no Processo n. @REP-19/00041003

Interessados: Moacir Montibeler e Rosângela Maria Leal Cordeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 61/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 118/2020, exarado na sessão ordinária de 08/04/2020, nos autos n. @REP-19/00041003, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2 Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes e à Prefeitura Municipal de Canelinha.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº: @PPA 21/00578663

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA VOLF DE MOURA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 126/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 72 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1010/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 295/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA VOLF DE MOURA, em decorrência do óbito de NELSON ROLIM DE MOURA, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Externos, nível 1111/0/0, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 1107, CPF nº 182.112.169-49, consubstanciado no Ato nº 40.752, de 28/05/2021, com vigência a partir de 12/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2023.



Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 21/00578582

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial FERNANDA TRENTIN DE SOUZA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 129/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 72 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1008/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 444/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a FERNANDA TRENTIN DE SOUZA, em decorrência do óbito de ANDERSON LEAL DOS SANTOS, servidor ativo, no cargo de Eletricista, nível 2117/0/0, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 48866, CPF nº 007.125.270-36, consubstanciado no Ato nº 41.069, de 18/08/2021, com vigência a partir de 03/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Florianópolis

PROCESSO Nº:@LCC 23/00119182

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Valter José Gallina, Rafael Hahne

ASSUNTO: Concorrência 046/SMLCP/SULIC/2023 - contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência Pública nº 046/SMLCP/SULIC/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê, através de drenagem marítima para o engordamento da faixa de areia em praia, encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor máximo estimado da contratação a ser realizada é de R\$ 28.041.569,08 (vinte e oito milhões, quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos). A licitação tem abertura prevista para o dia 28.03.2023, às 13:50 horas, e é regida pela Lei (federal) nº 8.666/93.

Após a análise do edital, a Diretoria de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC – 217/2023 (fls. 194-211), sugerindo o seguinte encaminhamento:

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos de engenharia do Edital de Licitação n. 046/SMLP/SUPLC/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da praia de Jurerê, através de drenagem marítima para o engordamento da faixa de areia em praia - Florianópolis/SC".

Considerando que existe indícios de sobrepreço de R\$ 3.860.634,04 no orçamento básico nos serviços de mobilização e desmobilização dos equipamentos de dragagem.

Considerando que o presente edital pode ser entendido com adiamento do Edital 51/2022, com o mesmo objeto, caracterizando uma possível burla ao encaminhamento deste Tribunal.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 28/03/2023.

Considerando que estão preenchidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para sustação cautelar do certame.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:



3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Licitação n. 046/SMLP/SUPLC/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da praia de Jurerê, através de drenagem marítima para o engordamento da faixa de areia em praia - Florianópolis/SC”, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Rafael Hahne, Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura que substituiu o Sr. Valter José Gallina, Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura à época do lançamento e subscritor do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** dos **Edital de Licitação n. 046/SMLP/SUPLC/2023** (abertura em 28/03/2023), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade listada a seguir:

3.2.1. Sobrepreço de R\$ 3.860.634,04 nos serviços de mobilização e desmobilização das dragas de cada um dos editais em análise, em desacordo com o princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal de 1988, bem como jurisprudência do TCU (item 2.1 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades relacionadas:

3.3.1. Sr. Rafael Hahne, já qualificado, em face do sobrepreço de R\$ 3.860.634,04 nos serviços de mobilização e desmobilização das dragas de cada um dos editais em análise, em desacordo com o princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal de 1988, bem como jurisprudência do TCU (item 2.1 do presente Relatório).

3.3.2. Sr. Valter José Gallina, já qualificado, em face das seguintes irregularidades:

3.3.2.1. Sobrepreço de R\$ 3.860.634,04 nos serviços de mobilização e desmobilização das dragas de cada um dos editais em análise, em desacordo com o princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal de 1988, bem como jurisprudência do TCU (item 2.1 do presente Relatório).

3.3.2.2. Contratação antieconômica com possível burla à decisão deste Tribunal em desacordo com o princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal de 1988 (item 2.2 do presente Relatório).

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 21.03.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do edital e, ao examinar o orçamento básico do certame (fl. 103), constatou indícios de sobrepreço na mobilização e desmobilização da draga e equipamentos, itens que alcançaram o valor de R\$ 6.034.742,08 (seis milhões, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), o que corresponde a 21,52% do valor total orçado. Verificou que houve a adoção da tabela do DNIT como referencial de preços, para a draga tipo *Hopper*, com capacidade de cisterna de 3.000 m³. Além disso, o orçamento considerou para transporte da draga e embarcações auxiliares a distância de 2.000 milhas náuticas, com velocidade média de 10 nós para deslocamento.

Inicialmente, a DLC rememorou as orientações técnicas recentes do Tribunal de Contas sobre os serviços de dragagem e engordamento de praias com características similares, no que toca aos custos de mobilização e desmobilização dos equipamentos (fls. 196-197):

- Deve-se adotar BDI diferenciado para os serviços de mobilização e desmobilização dos equipamentos;
- Deve-se considerar para fins de mobilização de dragas o menor raio em que se encontram ao menos 4 dragas de 2 empresas diferentes que possuam capacidade para executar o serviço;
- O edital deve apresentar mecanismos para evitar que a desmobilização dos equipamentos enseje uma mobilização para outra obra;
- Necessidade de cooperação entre as unidades gestoras que necessitem de serviços de draga, utilizando mecanismos que possibilitem sincronia nas contratações.

Inclusive, os apontamentos geraram recomendação ao Município de Balneário Camboriú na Decisão n. 24/2021 exarada pelo Plenário desta Corte Catarinense:

2. Recomendar à Prefeitura de Balneário Camboriú que, nos próximos procedimentos licitatórios relacionados à dragagem, considere os seguintes critérios:

2.1. Considerar a distância para mobilização/desmobilização das dragas correspondente ao menor raio em que estejam disponíveis 4 dragas aptas à realização dos serviços de pelo menos 2 empresas diferentes, para fins de orçamento (item 3.3.1 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 951/2020);

2.2. Adotar BDI diferenciado para mobilização/desmobilização, inferior ao BDI dos serviços de execução (item 3.3.2 do Relatório DLC);

2.3. Adotar mecanismos para evitar o pagamento de desmobilização, nos casos em que a draga não retorne ao porto de origem, ou, adotar com base em estudos técnicos um fator “K” razoável e compatível com a situação em que a desmobilização da draga seja efetivamente a mobilização para uma nova obra, a fim de evitar que o pagamento em duplicidade para o serviço do transporte (item 3.3.3 do Relatório DLC).



As orientações da DLC têm base em metodologia consistente e análises de dragagem de grande porte utilizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), expostas no relatório deste processo e ajustadas ao caso concreto, como apresentarei brevemente. Acerca do **BDI**, que trata de elemento orçamentário destinado a cobrir despesas indiretas da execução do serviço, o percentual de 25,56% é definido a tal título para deslocamento do equipamento, sendo que o custo de mobilização não envolve a efetiva execução do serviço.

Em relação à **distância estimada**, a orientação do TCU é a adoção de raio mínimo em que sejam identificadas até 4 dragas aptas a realizar dos serviços, sendo que a DLC identificou 6 dragas situadas entre o Rio de Janeiro e Santa Fé, na Argentina, razão pela qual o critério não poderia ser superior a 850 milhas náuticas.

A **velocidade de cruzeiro** também não foi adequadamente prevista, na medida em que o Manual do DNIT, para mobilização e desmobilização de Dragas do Tipo *Hopper* com capacidade de 3.000 m³, estima valor de 11,6 nós.

A **definição de custo igual entre mobilização e desmobilização** é outro ponto divergente, na medida em que o tempo de 48 horas, conforme manual técnico, é apenas para instalação do equipamento, a ser remunerado como custo improdutivo.

A mobilização da draga envolve duas embarcações menores: embarcação empurradora multipropósito; e embarcação de transporte de pessoal e apoio logístico. A DLC considerou não ser adequado o custo de mobilização e desmobilização se utilizar da mesma distância estimada das dragas (fl. 200):

(...) não existe razoabilidade alguma em considerar os mesmos parâmetros de deslocamento da draga, pois são embarcações menores e que possuem disponibilidade em portos próximos. Neste caso, de acordo com o manual técnico do DNIT, a distância de transporte deve ser considerada como mobilização nacional e tomar como base o porto mais próximo de Florianópolis, considerando a distância mínima de 50 km. Para um cálculo mais conservador, esta Diretoria considerou uma distância de 250 Mn, correspondente a um raio que contempla os principais portos do país, incluindo o porto de Santos, Itajaí, Paranaguá, Rio Grande etc. Foi considerada a velocidade de deslocamento de 6 Mn, sendo tomado o valor mais conservador (...)

Tais apontamentos levaram ao apontamento do seguinte sobrepreço na mobilização das embarcações (fl. 201):

Tabela SEQ Tabela * ARABIC 8 – Possível sobrepreço apurado na mobilização das embarcações

Total	Prefeitura	TCE	Diferença
DRAGA HOPPER COM CAPACIDADE DE 3.000 M ³	R\$ 5.437.523,62	R\$ 2.058.960,35	R\$ 3.378.563,27
EMBARCAÇÃO EMPURRADORA MULTIPROPÓSITO - 2 X 186 KW	R\$ 421.060,55	R\$ 81.183,26	R\$ 339.877,29
EMBARCAÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAL E APOIO LÓGISTICO - 130 KW	R\$ 176.157,90	R\$ 33.964,41	R\$ 142.193,49
TOTAL	R\$ 6.034.742,07	R\$ 2.174.108,02	R\$ 3.860.634,04

Sobre a desmobilização dos equipamentos, a diretoria técnica bem ponderou a necessidade de apresentar mecanismos para evitar que a desmobilização enseje uma mobilização para outra obra (fls. 202-203):

Em relação a desmobilização, é importante ressaltar que as dragas tipo Hopper são equipamentos itinerantes, que são mobilizados para qualquer porto no mundo para efetuar os serviços de dragagem. Existe grande probabilidade de que após os serviços serem finalizados, a draga contratada seja imediatamente mobilizada para outro porto, para realizar um novo serviço de dragagem. Assim sendo, considera-se injusto com o contribuinte pagar a título de desmobilização, uma nova mobilização para um terceiro, evidenciando um possível caso de duplicidade em pagamentos.

[...]

Neste caso, o exemplo é simples. Supõe-se que a empresa que está executando a obra dos Ingleses vença o certame, cobrando o valor de mobilização do edital. Ao deslocar a draga dos Ingleses para os Jurerê, a Prefeitura estaria pagando uma mobilização de 2.000 mn nos termos do edital vigente, para a empresa efetivamente deslocar menos de 20 mn.

[...]

O Fator K, representa a necessidade ou não de retorno ao porto de origem, que cabe perfeitamente no caso em tela. A administração deve avaliar a real necessidade de apresentar no orçamento o custo de desmobilização do equipamento e um fator K mais adequado a ser utilizado no caso concreto,

Outra forma de considerar esse risco pode ser feito por mecanismos constantes no edital para evitar pagamento de desmobilização caso a draga não retorne ao posto de origem (...)

Estou de acordo com o encaminhamento proposto pela DLC, ressaltando o agravante de que a prefeitura municipal de Florianópolis não atendeu recomendação para que sejam realizadas contratações coordenadas de serviços de dragagem, a fim de evitar gastos excessivos com mobilização e desmobilização de equipamentos.

Esta circunstância leva à segunda restrição indicada pela DLC, concernente na **possível contratação antieconômica** da Prefeitura Municipal de Florianópolis. A diretoria técnica historiou os fatos (fls. 204-208):

Em março de 2022, a Prefeitura de Florianópolis lançou os Editais de Concorrência ns. 047/SMA/SUPLC/2022 e 51/SMA/SUPLC/2022, que tratavam do engordamento das praias de Ingleses e Jurerê respectivamente.

Esta Diretoria autuou os Processos @LCC 22/00147281, para analisar o Edital n. 47/2022, e @LCC 22/00147362, para analisar o edital 51/2022, que tratava do engordamento da praia de Jurerê. Devido à conexão dos assuntos, o segundo processo foi vinculado ao primeiro do qual foi feita a análise em conjunto dos dois editais.

Além de os editais apresentarem todas as irregularidades avaliadas no item REF_Ref129275394 \r \h * MERGEFORMAT 2.1, esta DLC entendeu que havia um parcelamento indevido nos objetos por conta do alto valor de mobilização dos equipamentos, que poderia gerar o desembolso desnecessário de até R\$6.329.661,73, na projeção da Prefeitura, e de que o objeto poderia ser executado com apenas 1 equipamento (...)

[...]

A Prefeitura apresentou as justificativas alegando, resumidamente, que optaram por dois editais separados devido ao risco de se obter o licenciamento ambiental em datas diferentes e ao cronograma apertado, pois as obras deveriam respeitar a pesca sazonal da tainha, que ocorre entre maio e julho, e a temporada de verão, que ocorre de dezembro a março, sobrando apenas 4 meses, entre agosto e novembro, para a execução. Alegou também que para executar os objetos em apenas um edital teria que usar uma draga com o dobro da capacidade.

Esta Diretoria não aceitou as justificativas, pois o engordamento realizado em Canavieiras ocorreu na temporada de verão de 2019/2020, e que se fosse planejado e com um bom plano de contingência, seria possível encaixar o cronograma das duas obras respeitando a pesca da tainha e causando mínimo impacto na temporada de verão. Também não foi aceita a justificativa que se optou por 2 editais devido ao risco de obtenção das licenças ambientais em tempos diferentes, pois esse risco iria existir mesmo que os editais fossem lançados separados.



É importante destacar que as obras do engordamento da praia dos Ingleses iniciaram no dia 29/01/2023, em plena temporada de verão, reforçando ainda mais o entendimento desta diretoria sobre o cronograma.

Por tratar de vícios insanáveis, foi sugerido a anulação de ambos os certames.

Este entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/995/2022.

Este encaminhamento não foi analisado pelo Relator e posteriormente pelo Plenário desta Corte, pois a Prefeitura optou por revogar o Edital n. 51/2022, que tratava do engordamento do Jurerê, agora objeto do edital em análise.

Uma das preocupações dessa diretoria na época se devia ao fato de que a anulação do Edital n. 51/2022 pudesse servir como um mero adiamento da obra para o início de 2023, conforme consta no Relatório n. DLC – 533/2022 (...)

[...]

Conforme verifica-se a preocupação desta DLC era válida e se concretizou com a publicação do edital em apreço, que caso siga o previsto, deve ocorrer logo após o engordamento dos Ingleses

Neste sentido, até mesmo o valor reduzido para mobilização dos equipamentos, apontado no item 2.1 deste Relatório, pode ser considerado dano ao erário, pois caso as contratações tivessem sido feitas conforme a orientação deste Tribunal, este valor não seria necessário, pois apenas uma draga iria executar as duas praias.

A postergação do edital, conforme ocorreu, é um ato lesivo e antieconômico ao patrimônio público e manifestamente um ato de burla às exigências instruídas no Processo @LCC 22/00147281.

Diante das adequadas ponderações da diretoria técnica, vislumbro a ocorrência de fracionamento indevido de licitação, com o possível desembolso desnecessário de até R\$6.329.661,73, com valor de mobilização dos equipamentos, valor que, em tese, não oneraria o erário público caso um único edital houvesse previsto as duas obras, notoriamente dependentes dos mesmos equipamentos e utilização de técnicas.

As argumentações relacionadas à temporada de verão e pesca da tainha, ou ainda quanto aos licenciamentos ambientais acabaram não se concretizando, sendo que os serviços serão realizados sucessivamente. Logo, há que se aprofundar a análise dos fatos.

Sem reparos ao exame realizado pela DLC, motivo pelo qual resta caracterizado o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar. Digno de nota o qualificado trabalho da diretoria técnica, na medida em que o relatório que embasa a decisão cautelar apresenta fundamentos sólidos, decorrentes de pesquisa robusta e especial atenção ao fenômeno atual de aumento das contratações para a ampliação das faixas de areia de praia no Estado de Santa Catarina.

Assim, é inconteste que os percucientes estudos da DLC devem servir de base para o bom andamento dessas contratações, principalmente para evitar graves problemas de planejamento e decisões arbitrárias, capazes de gerar grandes prejuízos aos cofres públicos.

Verifico, também, que o Edital de Concorrência tem abertura das propostas prevista para as 13:50 horas do dia 28.03.2023, restando caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Ao final, verifico que a responsabilidade pela Concorrência coube ao Sr. Valter José Gallina, então Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura e subscritor do edital. Todavia, a condução do certame cabe ao Sr. Rafael Hahne, atual Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 217/2023, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que analisou preliminarmente o Edital de Concorrência Pública nº 046/SMLCP/SULIC/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê, através de drenagem marítima para o engordamento da faixa de areia em praia, considerando as seguintes irregularidades:

1.1 – Sobrepreço de R\$ 3.860.634,04 nos serviços de mobilização e desmobilização das dragas de cada um dos editais em análise, em desacordo com o princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal, bem como jurisprudência do TCU (item 2.1 do Relatório nº DLC – 217/2023);

1.2 – Fracionamento indevido de licitação, com possível desembolso desnecessário de até R\$6.329.661,73 com custos de mobilização, ocasionando contratação antieconômica, em desacordo com os arts. 3º, e o § 5º do art. 23 da Lei (federal) nº 8.666/93, e em ofensa ao princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório nº DLC – 217/2023).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência Pública nº 046/SMLCP/SULIC/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê, através de drenagem marítima para o engordamento da faixa de areia em praia, ou para que se abstenha de assinar o contrato, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência do Sr. Valter José Gallina, então Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, e/ou imputação de débito na hipótese de configuração de dano ao Erário, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

4 – Determinar a audiência do Sr. Rafael Hahne, atual Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrição descrita no item 1.1 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, e/ou imputação de débito na hipótese de configuração de dano ao Erário, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 217/2023 aos Srs. Valter José Gallina, então Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura e subscritor do edital, Rafael Hahne, atual Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, e Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis.



Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na integral.

Gabinete, em 24 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@REP 21/00731283

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Valter José Gallina, Michel de Andrado Mittmann, Paulo Cesar Carvalho Machado de Souza, Tiago José Schmitt, Julia Ceccon Ortolan

INTERESSADOS:Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis - (IPUF), Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano de Florianópolis

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes as obras das calçadas e passeios públicos realizadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 252/2023

Tratam os autos de Representação formalizada pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas à época – Dra. Cibelly Farias, apontando a ocorrência de supostas irregularidades nas obras de revitalização da Avenida das Rendeiras em Florianópolis e no Manual Calçada Certa, elaborado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF). Mediante a Decisão n. 917/2022, o Tribunal Pleno considerou parcialmente procedente a Representação, assinando o prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis demonstrasse que a execução da obra da Avenida das Rendeiras (Contrato n. 786/SMI/2020) estaria seguindo o previsto no projeto básico, bem como comprovasse ao Tribunal, com a apresentação de relatório fotográfico, a correção do que já fora executado de maneira contrária às Normas Técnicas. Igualmente recomendou ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) que acrescentasse, no Manual Calçada Certa, orientações no tocante ao local de implantação da sinalização tátil direcional em calçadas ou passeios em parques ou áreas não edificadas, inclusive junto à orla.

Após as devidas comunicações, a Unidade Gestora remeteu o expediente OE 100/PGM/GAB/2022, de 19 de dezembro de 2022, em resposta à Decisão desta Corte de Contas.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu o arquivamento dos autos, em razão do cumprimento da Decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) também considerou atendida a determinação e se manifestou pelo arquivamento dos autos.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Florianópolis apresentou fotos que comprovaram estar seguindo o previsto no projeto básico, relativo à execução da obra da Avenida das Rendeiras; e

Considerando as conclusões da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas,

Decido:

1. Determinar o arquivamento dos autos em razão do cumprimento do item 2 da Decisão n. 917/2022 deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, em 23 de março de 2023.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00918860

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Amarilda Blazius de Oliveira

INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sirley Bandeira de Souza

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 316/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - referente à concessão de aposentadoria de **SIRLEY BANDEIRA DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1068/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/533/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.



Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIRLEY BANDEIRA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 114456, CPF nº 468.531.979-68, consubstanciado no Ato nº 243/2019, de 04/08/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 21/00307040

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA SUELI SILVA BERTOLI

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 315/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **SONIA SUELI SILVA BERTOLI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1517/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/517/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora SONIA SUELI SILVA BERTOLI, da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ENSINO SUPERIOR, Classe 7, letra "F", matrícula nº 8559, CPF nº 828.126.599-04, consubstanciado no Ato nº 018/2021, de 26/01/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Joaçaba

PROCESSO Nº:@REP 22/80082203

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Joaçaba

RESPONSÁVEL:Dioclésio Ragnini, Tânia Aparecida Durigon

INTERESSADOS:Augusto Zagonel, Nicolas Teixeira Veronezi, Prefeitura Municipal de Joaçaba, Verocheque Refeições Ltda

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 55/2022 - administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 117/2023

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Verocheque Refeições Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.344.497/0001-41, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital PE n. 55/2022/PMJ, promovido pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, visando a contratação de empresa devidamente credenciada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões vale alimentação magnético ou com chip e senha pessoal, para efetuar o repasse de valores referentes ao vale-alimentação dos servidores do município de Joaçaba. O valor total estimado para o fornecimento dos cartões é de R\$ 5.000.635,20.

Com fulcro no Relatório n. DLC - 960/2022, esta Relatora decidiu pela sustação cautelar do certame, tendo em vista a existência de irregularidade com potencial de atingir direito de licitante, comprometer o caráter competitivo da licitação e frustrar a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Foi determinada também a realização de audiência do Responsável (Decisão Singular COE/SNI - 1037/2022).



Posteriormente, foi informado pela Administração Municipal que houve a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 55/2022, o que motivou a DLC a emitir o Relatório n. 146/2023, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso: [...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/419/2023) manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face da perda do seu objeto.

Analisando os autos, verifico que, de fato, conforme consignou a DLC, foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de Joaçaba documentos que demonstram a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 55/2022 (Memorando n. 022/2023, publicado no DOM/SC – Edição n. 4124 de 14/02/2023 – fl. 119), o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 55/2022, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, publicada no DOM/SC – Edição n. 4124, de 14/02/2023, pág. 1092.

2. Alertar à Administração Municipal acerca das seguintes impropriedades:

2.1. Vedação da apresentação de taxa de administração negativa, prevista no item 5.3 do Edital, o qual fixa a taxa em 0,00% (zero por cento) sobre o valor da fatura mensal, em desacordo com o art. 40, X da Lei Federal n. 8.666/93 e com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no caput do artigo 3º do mesmo diploma Legal (item 2.4.1 do Relatório n. DLC-960/2022);

2.2. Cláusula que prevê a limitação do percentual de 5% (cinco por cento), para a taxa de administração a ser cobrada dos comerciantes (item 2.4.2 do Relatório n. DLC- 960/2022);

2.3. Exigência de apresentação da relação dos estabelecimentos comerciais filiados à empresa, contrariando o previsto no § 6º do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, configurando cláusula restritiva à participação, fato que se enquadra no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório n. DLC-960/2022).

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Sistema de Controle Interno do município. Florianópolis, 07 de março de 2023.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Ouro

Processo n.: @CON 22/00459844

Assunto: Consulta - Base de cálculo das horas extras

Interessado: Claudir Duarte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 448/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Destacar ao Consultante as diretrizes firmadas nos **Prejulgados ns. 2019 e 708**, os quais poderão ser consultados na página <https://www.tcscsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.4 n. 5118/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 44/2023**, ao Sr. Claudir Duarte, Prefeito Municipal de Ouro.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Painel

Processo n.: @REC 22/00397717

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 174/2022, exarado no Processo n. @REP-20/00728973

Interessado: Antônio Marcos Cavaleiro Flores

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Painel

Unidade Técnica: DRF



Acórdão n.: 63/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 contra o Acórdão n. 174/2022, proferido no Processo n. @REP-20/00728973, na sessão de 25/05/2022, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Paineira.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0151/2023

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 38 e dos parágrafos da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

considerando o disposto na Lei Complementar n. 823, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar n. 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

considerando o Processo SEI 23.0.00000945-8;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora Jacqueline de Melo Olinger, matrícula 391.292-2, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, 14.I, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral Adjunta, DAS.1, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no período de 6/3/2023 a 20/3/2023, em razão da concessão de férias do titular, Enzo Laurentino de Córdova.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0152/2023

Designa servidora para responder, cumulativamente, por cargo de provimento em comissão, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 38 e dos parágrafos da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

considerando o disposto na Lei Complementar n. 823, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar n. 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

considerando o Processo SEI 23.0.000001067-7;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora efetiva Vanessa Wildner Martins Schiavo, matrícula 699.362-1, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessora Especial da Procuradora-Geral Adjunta, DAS.1, para responder, cumulativamente, pelo cargo de Diretora-Geral de Contas Públicas, DAS.1, ambos os cargos do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no período de 13/3/2023 a 23/3/2023, em razão da concessão de férias à titular, Bruna Morgan.



Florianópolis, 24 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0170/2023

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 23.0.000001262-9;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Jenivaldo Jaime Rosa, matrícula 450.473-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, licença para tratamento de saúde de 60 dias, a contar de 17/3/2023.

Florianópolis, 22 de março de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0171/2023

Prorroga disposição de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-6, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 103, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e

considerando o Processo SEI 23.0.000001226-2;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria N. TC-0623/2009, que colocou o servidor, deste Tribunal de Contas, Rodrigo Vieira, matrícula 450.653-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com ônus para a origem, de acordo com o Termo de Cooperação Técnico Institucional N. 009/2019, celebrado entre a Alesc e o TCE/SC, até 31 de dezembro de 2023.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0182/2023

Designa servidora para cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 38 e dos parágrafos da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o disposto na Lei Complementar n. 821, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar n. 255, de 2004, que dispõe sobre o quadro de pessoal, cargos, funções e vencimentos dos servidores do TCE/SC e adota outras providências;

considerando o processo SEI 23.0.000001207-6;

RESOLVE:

Nomear Raíssa Gevaerd do Rego Monteiro Rocha, matrícula 451.198-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, DAS.2, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0108/2019, a contar de 12/1/2023.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0183/2023

Lota servidoras.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 23.0.000001207-6;

RESOLVE:

Lotar na Secretaria de Expediente da Presidência as servidoras Eliza Cardoso Vieira Ferrari, matrícula 451.197-2 e Raíssa Gevaerd do Rego Monteiro Rocha, matrícula 451.198-0, ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, DAS.4 e Assessor Técnico II, DAS.2, respectivamente, a contar de 13/2/2023.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

